



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. VITOR VALIM)

Aumenta a pena do crime de
Associação Criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de Associação Criminosa.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos crimes contra a paz pública a associação criminosa está prevista no art. 288, do Código Penal onde três pessoas são formadas com a finalidade de cometer crimes.

No delito em apreço, pune-se o banditismo organizado. Tradicionalmente, denominava-se quadrilha ou bando, expressão que foi substituída pela nova redação do art. 288 do CP, em razão do advento da lei 12.850/2013, que reduziu de quatro para três, o número mínimo de agentes. Portanto, o termo quadrilha ou bando não existe mais.

Associação criminosa é a reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. São elementos do crime: a) Associação estável ou permanente; b) Três ou mais pessoas; c) Finalidade específica de cometer crimes indeterminados quanto às vítimas.

Entendemos que os crimes de Associação Criminosa precisam ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a paz pública. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM